

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL AMBIENTAL – PROPOSTA
DE UM MODELO ÚNICO QUE INTEGRE AS CONDIÇÕES E OBJETIVOS
DETERMINADOS PELA LEI Nº 9.605/98**

**TERME D'AUDIENCE DE TRANSACTION PÈNAL DE L'ENVIRONNEMENT –
PROPOSÉ D'UN MODÈLE UNIQUE QUE INTEGRÉ LES CONDITIONS ET
OBJECTIFS DÉTERMINÉ PAR LA LOI Nº 9.605/98**

Nicolau Cardoso Neto¹

RESUMO

O Objetivo desta pesquisa foi analisar as transações penais realizadas em crimes ambientais da Comarca de Timbó/SC ocorridos entre 2003 e 2007 com a intenção de propor um Modelo de Termo de Audiência para as transações penais ambientais. Tal verificação tem apoio no princípio ambiental do desenvolvimento sustentável e se faz necessária em função da importância de proteção, preservação e melhoria do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e da necessidade de punição adequada aos infratores ambientais, bem como sua conscientização e educação ambiental. Após analisar o que foi proposto como penalidade nas transações penais realizadas na comarca, verificou-se que a prévia composição do dano ambiental não era devidamente observada. A partir desta apreciação, objetiva-se propor um Modelo de Termo de Audiência para a transação penal que integre as condições e objetivos da Lei nº 9.605/98 com os objetivos e procedimentos da Lei nº 9.099/95. Evidenciou-se, por meio da leitura e pela tabulação dos dados, que a prévia composição do dano ambiental não é comumente observada quando da oferta da transação penal ao autor do fato. Ademais, não há metodologia ou estudo prévio para a proposta da pena alternativa a ser aplicada na transação penal que melhor se adeque aos atos praticados e ao agente dos fatos. A fim de que seja formulada uma proposta de transação penal que contemple os requisitos e objetivos da legislação comum com os da ambiental, há a necessidade de adaptação dos procedimentos atualmente adotados pelo Poder Público.

PALAVRAS-CHAVE: Transação Penal; Termo de Audiência; Composição dos Danos Ambientais; Crimes Ambientais.

RESUME

Le but de cette recherche a été analyser les transactions pénale réalisées sur les crimes environnementaux du district de Timbo/SC que ont eu lieu entre 2003 à 2007 avec l'intention de proposer un Modèle de Terme d'Audience pour les transactions pénal environnementaux. Cette vérification a le soutien dans le principe environnemental du développement durable et est nécessaire en raison de l'importance de la protection, la préservation et l'amélioration de l'environnement pour les générations présentes et futures, et de la nécessité d'une sanction appropriée aux contrevenants environnementaux, ainsi que leur sensibilisation à l'environnement et à l'éducation. Après analyser ce qui a été proposé comme une sanction

¹ Doutorando pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade de Blumenau – FURB. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Ambiental pela Fundação Boiteux – UFSC. Professor da Fundação Universidade de Blumenau – FURB e do SENAI/Blumenau. Advogado. nicolau@scambiental.com.br

pénale sur les opérations menées dans le district, on a été constaté que la composition du dommage environnemental préalable n'a pas été correctement observée. A partir de cette vérification, l'objectif est de proposer un Modèle de Terme d'Audience pour la transaction pénale que intègre les conditions et les objectifs de la loi n° 9.605/98 avec les objectifs et les procédures de la loi n° 9.099/95. Il était évident, à partir de la lecture et de la tabulation des données, que la première composition de dommages environnemental n'est pas couramment observée lors de l'offre de la transaction pénale à l'auteur et n'existe pas de méthodologie ou d'étude préalable à la proposition de peine alternative à appliquer à la transaction pénale qui correspond le mieux aux actes accomplis et l'agent des faits. Pour formuler une proposition de transaction pénale qui répond aux exigences et objectifs de la législation commune avec lesquelles la législation environnemental, il faut adapter les procédures en cours adoptés par le gouvernement.

MOTS-CLES: Transaction Pénale; Terme d'Audience; Composition des Dommages à l'Environnement; Crimes Contre l'Environnement.

INTRODUÇÃO

Historicamente é possível perceber a realização de práticas e condutas que prejudicam o meio ambiente, com o passar do tempo estas ações passaram a ser consideradas delitos ambientais, atendendo a demanda da sociedade por regulação destes atos. No Brasil a CF/88 foi um marco em matéria ambiental, pois inovou o ordenamento jurídico nacional elevando o meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito fundamental humano, e recepcionou a necessidade da responsabilização penal, além da cível e administrativa, dos infratores ambientais.

Anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi editada a Lei de Crimes Ambientais – LCA (Lei 9.605/98) que passou a disciplinar as sanções penais e administrativas aplicadas às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente.

Da análise das condutas penais tipificadas na LCA, verifica-se que quase metade dos tipos penais tem penas máximas cominadas inferiores a dois anos – sendo por tanto, conforme determinação da Lei n° 9.099/95 com as alterações da Lei n° 11.313/06, considerados crimes de menor potencial ofensivo – o que gera aos infratores alguns benefícios decorrentes da Lei n° 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) que regula o processamento destes crimes, levando-se em conta a “baixa” lesividade, em tese, das condutas praticadas. Um dos benefícios concedidos a estes infratores pela Lei n° 9.099/95 é a transação penal, contudo, foi feita uma ressalva quanto à completa aplicação da transação penal em sede de

crimes ambientais, que conforme transcrito no artigo 27² da LCA, condiciona a prévia composição do dano ambiental para que o autor do fato faça jus ao direito do benefício.

A necessidade da prévia composição dos danos em sede de crimes ambientais vem ao encontro do princípio ambiental da Reparação, que se transmuta na chamada responsabilidade objetiva, em conformidade com o estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), ratificado pela CF/88 e presente ainda no artigo 20 da LCA, ou seja, o infrator, provado o nexos causal entre o ato e o resultado, independentemente de culpa, responderá e deverá reparar os danos ambientais por ele causados.

Visto então a necessidade da composição quanto à reparação do dano ambiental causado para a concessão do benefício da transação penal, questiona-se se o Poder Judiciário, quando realiza as transações penais, se tem observado corretamente a obrigatoriedade da prévia composição do dano ambiental, antes de ofertar a proposta de acordo que finalizará o procedimento conduzido para apreciação pelo Judiciário.

A partir destas considerações, pretende-se então, por meio de pesquisa de campo, feita pela análise das atas de audiência onde foram propostas e aceitas transações penais, verificar se o instituo foi corretamente aplicado frente às disposições constitucionais bem como dos diplomas legais reguladores deste benefício concedido ao réu.

Para tanto, elegeu-se a comarca de Timbó para a verificação das transações penais ambientais realizadas. A comarca foi criada pelo Decreto Lei nº 941/43, e segundo dados da Associação de Municípios do Médio Vale do Itajaí (2012), a população da Comarca é de aproximadamente sessenta e dois mil habitantes, distribuídos entre os quatro municípios que a compõem, tendo por área total aproximada de 1.444 km² (um mil quatrocentos e quarenta e quatro quilômetros quadrados).

A sede da comarca é localizada no Município de Timbó, sendo composta ainda por mais três Municípios, quais sejam, Benedito Novo, Doutor Pedrinho e Rio dos Cedros. Situa-se no Médio Vale do Itajaí, e é considerada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina uma comarca intermediária, sendo que os Municípios que compõe a comarca tem sua economia baseada principalmente na agricultura e na indústria (CARDOSO NETO, 2008).

O levantamento dos dados dos processos foi possível, inicialmente, em decorrência de uma pesquisa anteriormente realizada com finalidade também acadêmica, na qual foram verificados junto à Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

² “Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade”.

mediante solicitação formal de consulta, quais eram os processos ambientais de quatro comarcas do Estado. Após obter a autorização do diretor de informática do Tribunal de Justiça, bem como o número dos processos, o pesquisador pode consultar os processos, diretamente nos cartórios das comarcas, ou pelo sítio de internet do Tribunal de Justiça, comumente chamado de Sistema de Assistência Judiciária – SAJ (CARDOSO NETO, 2008).

A partir dos dados obtidos por àquele pesquisador, foi possível fazer uma nova seleção de dados, a fim de analisar detidamente os fatos que interessavam a este artigo, qual seja, que versassem sobre matéria penal ambiental e tivessem sido propostos entre 2003 e 2007, para se tornarem objeto de estudo. A pesquisa, entretanto, limitou-se a consulta SAJ por meio do sítio de internet do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br) que permitiu, não apenas a leitura *on-line* das atas de audiência da maioria dos processos, bem como possibilitou acesso ao andamento processual de todos os casos pesquisados.

1 O INSTRUMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

Este artigo inicia pelo estudo do instituto da Transação Penal conforme dispõe o artigo 76 da Lei nº 9.099/95, o qual disciplina que este benefício, que pode ser concedido ao réu, tem como objetivo substituir a pena privativa de liberdade por uma pena alternativa (restritiva de direitos ou multa), desde que atendidos os parâmetros legais, sem que haja necessidade de denúncia e conseqüente instauração de processo. O instituto da transação penal vem ao encontro da necessidade de resposta penal célere aos conflitos penais considerados de baixo potencial ofensivo, propiciando um consenso, acordo, entre o Ministério Público e o autor do fato, evitando assim a imposição de pena privativa de liberdade a este, devidamente assistido pelo Juiz.

Sobrane (2001, p.75) define a Transação Penal como uma concessão mútua entre o Ministério Público e o autor do fato, para que ao invés da pena privativa de liberdade, o mesmo cumpra pena alternativa, visando à extinção da conduta típica praticada, quando presentes os requisitos legais.

Para que a transação seja proposta, é imperioso que o processo tenha condições de prosseguir caso a proposta não seja aceita, desta forma, deve o Ministério Público alegar o mínimo probatório, desde a comprovação de indícios de autoria, à materialidade do fato, verificados pelo termo circunstanciado, antes de propor a transação penal (KARAM, 2004, p.90).

Assim, não sendo caso de arquivamento e diante de elementos que deem embasamento para a propositura da ação penal e tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, o Ministério Público tem, nos termos do caput do art. 76 da Lei nº 9.099/95, o poder-dever de propor a transação penal ao autor do fato para que este o aceite ou não, desde que ausentes os impeditivos elencados no mesmo artigo, quais sejam: que o autor do fato não tenha sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva (leia-se com trânsito em julgado); não tenha sido beneficiado com o mesmo instituto nos últimos cinco anos; os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem a adoção da medida.

Após a análise da possibilidade de transação penal, ou seja, após verificar se o autor do fato preenche os requisitos estipulados pela lei para que seja beneficiado com este instituto, deverá o Ministério Público ofertar a transação penal ao autor do fato.

É entendimento doutrinário que a proposta de transação penal não pode ser genérica ou imprecisa, ela precisa especificar “o que” e “por quanto tempo” o autor do fato irá cumprir a obrigação assumida, no caso de pena restritiva de direitos, ou o quanto irá pagar, no caso de pena de multa, para que não sofra a imposição de pena privativa de liberdade. Ademais, não deve o Ministério Público propor “qualquer” pena alternativa, deverá analisar a que melhor se adeque ao infrator, se a multa ou uma das penas restritivas de direitos. Ainda ao ofertar a transação penal o Ministério Público deverá fazê-lo por decisão fundamentada, bem como se certificar que a pena alternativa aplicada não tenha duração superior ao máximo previsto para a sanção penal (SIRIO, 2011).

Assim, de posse das informações necessárias ao desfecho da lide, deverá então o Ministério Público propor a transação penal, observando sempre os princípios constitucionais inerentes a qualquer medida punitiva do Estado, e ainda os ditames legais aplicáveis ao caso.

Para a aplicação da transação penal em sede de crimes ambientais, deve-se observar, especificamente, o determinado no artigo 27 da Lei nº 9.605/98, no qual resta evidente a intenção do legislador em conceder ao autor do fato a possibilidade de ter sua pena (privativa de liberdade) “convertida” em pena alternativa. Contudo, para que este benefício seja plenamente aplicado há um requisito a ser cumprido pelo autor do fato, qual seja, a devida composição do dano ambiental.

Da redação do artigo 27 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) se retira:

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Logo, conforme determinação legal, para que o autor do fato faça jus ao benefício da transação penal deve comprovar a prévia composição, na esfera civil, do dano ambiental por ele causado, sendo que o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, que disciplina a composição civil dos danos, esclarece que está composição que será feita na esfera cível não faz coisa julgada na esfera penal, isto por que a aferição para a composição dos danos é objetiva, ou seja, independe de culpa ou dolo.

Oliveira Júnior (2012, p.4628) explicita que a composição civil dos danos e a transação penal são institutos autônomos entre si na Lei nº 9.099/95, contudo em se tratando da LCA “[...] a prévia composição do dano ambiental se afigura como requisito indispensável para o oferecimento da proposta pelo Ministério Público, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo”.

Por este motivo, segundo a mesma autora (2012, p.4632) a composição aplicada deve ter:

[...] correspondência com o dano perpetrado e sua restauração/recuperação como uma manifestação de vontade qualificada pelo bem jurídico tutelado, além disto, pressupondo a existência de dano, é condição objetiva para a transação penal ambiental. Criou-se, com esse expediente, verdadeira condição de procedibilidade da transação penal.

A composição, na esfera ambiental, se dá pelo comprometimento do autor do fato da recuperação do dano ambiental causado, às suas expensas. Assim, na audiência de conciliação, o autor do fato, se já não o fez deverá prestar compromisso de recuperar a área degradada, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo.

Questiona-se, entretanto, se essa comprovação se restringe ao fato do autor ter se comprometido a recuperar a área degradada ou se ele deverá comprovar por meio de laudos técnicos que a área degradada já está recuperada.

Nogueira (2012, p.09) o legislador acertou ao trazer na redação do artigo 27 da LCA a exigência apenas da prévia composição dos danos ambientais, e especificar que se trata da composição civil do art. 74 da Lei nº 9.099/95, pois do contrário seria inviável a transação penal, visto que caso fosse exigida a prévia recuperação do dano ambiental, o infrator não teria como comprovar, na audiência de conciliação e talvez nem mesmo na audiência de instrução e julgamento, a efetiva recuperação do dano ambiental por ele causado.

Esta composição em relação ao dano, firmada na audiência preliminar, vem ao encontro da necessidade da reparação do dano ambiental, que com a autorização legal é postergada, ou seja, em audiência, o autor do fato firma compromisso de reparar os danos por ele causados, e a partir de então passará a cumprir o acordado. Este compromisso prestado

pelo autor do fato deverá ser homologado pelo juiz, e servirá de título hábil passível de execução caso não seja cumprido (SIRVINSKAS, 2011, p.144).

Ressalta-se que a composição civil dos danos não gera efeitos na esfera penal, ou seja, o autor do fato, além de compor os danos na seara cível, também estará sujeito aos ditames penais aplicáveis ao caso concreto, que na situação aludida pelo artigo 27 da LCA será a pena alternativa aplicada, a transação penal.

Neste sentido, expõe Sirvinskas (2011, p.144):

A reparação tem cunho repressivo e educativo. Trata-se de prevenção geral (exemplo dirigido a toda a sociedade) e prevenção especial (exemplo dirigido ao próprio infrator). Para o infrator se beneficiar da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95), precisará realizar a composição dos danos, diferentemente da suspensão do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95). Neste caso, ele deverá comprovar a prévia reparação dos danos causados ao meio ambiente (arts. 27 e 28 da LA).

Resta clara então a diferenciação entre a prévia composição dos danos e a prévia comprovação da recuperação do dano ambiental, a primeira diz respeito ao acordo realizado em audiência preliminar ou mesmo antes desta, e sua efetivação e comprovação podem ficar postergadas até um determinado período de tempo, no fim do qual o autor do fato terá que comprovar, por meio de laudo técnico hábil, que a área degradada foi efetiva e completamente recuperada. A segunda se refere à prévia comprovação da recuperação do dano ambiental, ou seja, o autor do fato, para poder fazer jus aos benefícios legais, deverá comprovar antecipadamente a concessão deste, que já houve a recuperação efetiva e total do dano ambiental causado, sendo que a comprovação poderá ser feita também através de laudo técnico ou outro instrumento apto, qual não é adotada pela LCA.

2 ANÁLISE E RESULTADO DA PESQUISA NA COMARCA

Após a análise teórica do instituto da transação penal sob o enfoque ambiental, passa-se a averiguação do que foi concretamente proposto a título de pena alternativa pelo Poder Judiciário na Comarca eleita, para tanto, foram verificados 258 (duzentos e cinquenta e oito) procedimentos que se encaixaram nas especificações metodológicas da pesquisa, sendo que dentro destes foi feita nova seleção dos processos que tiveram transação penal realizada em audiência para que fossem efetivamente analisados.

Na prática, como as condutas tipificadas na LCA são consideradas em sua grande maioria crimes de menor potencial ofensivo (pena máxima cominada igual ou inferior a dois anos), ou tem pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, há uma quantidade

significativa de procedimentos que puderam ser beneficiados com o instituto da transação penal e outros decorrentes da Lei nº 9.099/95.

A quantidade de processos beneficiados com o instituto da transação penal, cuja pena normalmente é revertida em prestações alternativas, é significativa, e vem ao encontro de uma Justiça Penal mais célere e eficaz. Torna-se perceptível então o grau de importância que as penas alternativas aplicadas a este instituto têm em âmbito ambiental, isto por que, como os infratores não tem contra si imposição de pena privativa de liberdade, são compelidos, por meio da aceitação do benefício concedido, a realizar para a sociedade ações que compensem os danos por eles causados.

Desta forma a penalidade aplicada alternativamente à pena privativa de liberdade, especialmente em matéria ambiental, deve ter ligação e coerência com o delito praticado, para que o autor do fato, por meio da obrigação por ele assumida, colabore na proteção e recuperação do meio ambiente, e por fim atinja a finalidade destes institutos, qual seja sua ressocialização, educação ambiental e ainda especialmente nestes casos, que perceba a dimensão do dano praticado e a partir de então não reincida na prática de novos atos lesivos ao meio ambiente.

Da pesquisa foi verificado um total de 97 (noventa e sete) casos onde houve a realização de transação penal, sendo que o exame deixou de analisar oito processos, que são anteriores a 2006³ e nos quais não foi possível o acesso à ata de audiência eletrônica, existindo, contudo a informação no SAJ de que em determinada data foi realizada a transação penal nos autos, por este motivo estes 8 procedimentos foram desconsiderados por esta pesquisa.

Consequentemente houve a real análise de 89 (oitenta e nove) atas de audiência onde ocorreu a transação penal, das quais foram verificados objetivamente alguns aspectos processuais e procedimentais pertinentes aquele ato, que se expõe a seguir.

Constatou-se inicialmente que das 89 (oitenta e nove) atas analisadas em 85 (oitenta e cinco) o autor do fato se tratava de pessoa física, e em 4 (quatro) de pessoa jurídica. Nota-se que apesar das inovações trazidas com a Constituição Federal de 1988 e a LCA sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas face aos crimes ambientais, a quantidade de

³ A Lei nº 11.419/06 regulamentou o procedimento eletrônico para os processos judiciais nacionais, sendo que desde então o Poder Judiciário Catarinense, busca através de parcerias a melhor forma de disponibilizar e captar informações “digitais”. Uma das inovações alcançadas com a edição da Lei nº 11.419/06 foi a disponibilização dos procedimentos judiciais (especialmente despachos, decisões e sentenças) em sua integralidade no sítio da internet do Tribunal de Justiça do Estado. Contudo apenas a partir do ano de 2006, e da atualização do software utilizado pelo Tribunal Catarinense, tais procedimentos foram adotados, ou seja, os processos anteriores a este ano possuem apenas andamento no sítio do Tribunal de Justiça e não permitem o acesso a maiores informações do que aquelas já disponibilizadas.

empresas privadas efetivamente punidas, na Comarca objeto de estudo, no âmbito penal ainda se mostra ínfimo.

Na sequência foi verificado o objeto que se refere ao cumprimento do requisito da transação penal em crimes ambientais estipulado no artigo 27 da LCA, sendo que do total de atas de audiência analisadas em apenas 12 (doze) houve a prévia composição dos danos, conforme exigido pelo artigo da Lei.

A exigência trazida pela LCA, especificamente, é que o autor do fato para fazer jus ao benefício da transação penal tenha previamente composto o dano ambiental, que nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.099/95 é a composição civil dos danos, e nada interfere na esfera penal do dano. Desta forma, caso o autor do fato não tenha feito a composição do dano ambiental, não poderá ser beneficiado com o instituto da transação penal.

Do cumprimento do requisito, definido como obrigatório pela LCA, verificados pela pesquisa, em dois casos este foi observado antes de o representante do Ministério Público propor a transação penal, ou seja, fez-se menção expressa à necessidade do cumprimento do requisito na ata de audiência, sendo a composição feita no próprio ato para então ser proposta a transação penal; em um caso foi o próprio autor do fato que demonstrou sua capacidade de transacionar, trazendo aos autos elementos hábeis a comprovação da composição do dano ambiental (plano de recuperação da área degradada). Em outros nove casos verificados, apesar de não ter sido feita menção direta ao prévio cumprimento ou não da composição do dano, na proposta ofertada pelo representante do Ministério Público, esta exigência restou sanada, isto por que, ao propor a transação penal, o representante do Ministério Público, entre uma das obrigações ofertadas e aceitas pelo autor do fato, estava a de recuperar a área degradada, por meio de plano de recuperação confeccionado por profissional habilitado e que deveria ser trazido aos autos em determinado período de tempo. Este ato descaracteriza a necessária comprovação da composição do dano ambiental como critério para que seja feita a transação.

Faz-se menção, contudo, ao fato de que não restou especificado em nenhuma das atas de audiência onde foi verificado o cumprimento do requisito do artigo 27 da LCA, de qual forma seria feita a verificação de que a composição do dano ambiental foi efetivamente cumprida. Apesar de em algumas atas de audiência, constar que o autor do fato deveria trazer aos autos a comprovação da confecção do plano de recuperação ambiental, não ficou expresso quem faria ou como se daria a fiscalização do efetivo cumprimento do plano confeccionado, evidenciando assim a necessidade de o Poder Público já em audiência deixar especificado como a composição do dano ambiental será comprovada pelo autor do fato, tanto na

confeção do plano de recuperação ambiental, quanto após o seu cumprimento, para que não lhe incumba posteriormente o dever de fiscalizar, à custa de dinheiro público, se o dano ambiental foi devidamente recuperado.

Foi feita também a análise do que efetivamente fora proposto ao autor do fato como pena alternativa a pena privativa de liberdade. Percebeu-se uma forte tendência do representante do Ministério Público propor ao autor do fato a aplicação imediata de pena sob a forma de prestação pecuniária. Das atas de audiência analisadas, em 75 (setenta e cinco) casos foi proposta ao réu prestação pecuniária como forma de pena alternativa, contra 14 (quatorze) penas de serviços a comunidade.

Contudo, o número de penas de prestação pecuniária se revela quase absoluto, isso por que, em todas as atas de audiência onde foi ofertada como pena alternativa a prestação de serviços a comunidade, facultativamente o réu poderia efetuar o pagamento de “multa” – aqui entendida como prestação pecuniária, visto ter destinação certa na ata de audiência –, ao invés de cumprir a obrigação de fazer que deveria ser imposta naquele momento.

Desta forma, de maneira negativa, foi verificado que basicamente na totalidade das transações penais realizadas restou proposto, direta ou indiretamente, ao autor do fato a prestação pecuniária como forma de compensação pela conduta lesiva ao meio ambiente. Disse-se de forma negativa, pois além da constatação de que a pena alternativa aplicada se restringiu basicamente a prestação pecuniária, não se utilizando o representante do Ministério Público das demais penas alternativas existentes na LCA – que tem caráter educativo e mais eficazmente beneficiam o meio ambiente –, a destinação dada à prestação pecuniária não foi revertida inteiramente a entidades socioambientais, que trabalham em prol da recuperação e preservação ambiental.

Verificou-se que dentre as entidades beneficiadas com as transações penais realizadas, em 49 (quarenta e nove) casos a destinação do valor foi feita a entidade com finalidade social sem vínculo com o meio ambiente e em 24 (vinte e quatro) o valor foi revertido a entidade com finalidade socioambiental, ainda em nove casos foi determinado o depósito judicial, e em sete não ficou determinado na ata de audiência para qual entidade a prestação pecuniária imposta seria destinada, não podendo ser especificado a quem tal valor foi revertido.

Destarte não constar na LCA que o valor imposto como prestação pecuniária deverá ser, obrigatoriamente, revertido em prol de entidade com finalidade “socioambiental”, resta-nos plausível, que a melhor e mais acertada finalidade para a prestação pecuniária imposta nestes casos, é que o valor seja revertido à entidade que tenha ligação com o meio ambiente.

Segundo Lutti (2012) é:

[...] absolutamente pertinente, que o promotor de justiça faça contato com o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente visando obter informação de qual entidade pública ou privada, com atividades voltadas à educação e proteção do meio ambiente, esteja necessitando de instrumentos ou recursos a serem aplicados nessas atividades, ou até mesmo manter em sua promotoria de justiça cadastro de entidades públicas ou privadas de interesse social e voltadas à educação e proteção do meio ambiente, localizadas na comarca onde exerce suas atribuições, para que sejam consultadas sobre suas necessidades, visando, com isso, melhor elaborar sua proposta de transação penal baseada na aplicação de pena restritiva de direitos previstas nos incisos I e IV do art. 8º; e incisos I a IV, do art. 23, da Lei nº 9.605/98. Sabendo das necessidades da entidade, o promotor de justiça poderá exigir, por exemplo, a título de prestação pecuniária a compra diretamente pelo autor do fato de instrumentos, produtos, aparelhos e etc., e a posterior entrega à entidade mediante recibo, com o qual obterá, juntamente com a prova da efetiva reparação do dano, a declaração de extinção da punibilidade.

É notório que diversas entidades com finalidade social necessitam da colaboração do Poder Público para sua melhor e completa subsistência, entretanto, tais entidades são beneficiadas diariamente com as benesses decorrentes de outros acordos firmados pelo Poder Público e o autor do fato que não tem ligação ambiental. Desta forma, entende-se que para a melhor adequação da pena imposta ao autor do fato e a finalidade pretendida pela Lei nº 9.099/95 em consonância com a LCA, é que o valor imposto como prestação pecuniária atenda as demandas de entidades com finalidades socioambientais, que por meio destas “doações” poderão contribuir de maneira direta e eficaz para a melhoria e preservação do meio ambiente, e que apenas na falta destas a prestação assumida poderá ser revertida em favor de entidades com finalidade social diversa.

Tal medida se transfigura com ainda mais importância, quando da percepção que o Poder Público, ao aplicar, especificamente a transação penal sem a aferição do requisito do artigo 27 da LCA, desconsidera preceito constitucional e legal que determina a composição para recuperação do dano ambiental causado como fator essencial a concessão desse benefício em sede de crimes ambientais, e não contribui em absoluto com a preservação e melhoria do meio ambiente por meio da penalidade ofertada ao autor do fato.

Tem-se então que o meio ambiente e toda a coletividade são duplamente lesados, pois nem o autor do fato recuperará a área degradada, conforme expressa determinação legal, nem tomará medidas que colaborem na preservação e melhoria ambiental, quando da imposição da pena alternativa.

Tais medidas se mostram ilegais e contrárias aos interesses da coletividade e do meio ambiente, e conforme expõe Lutti (2012), em alusão as situações similares ocorridas em São Paulo, estão:

[...] levando ao descrédito da lei penal ambiental além de não buscar o objetivo primeiro da lei que é a reeducação e conscientização do criminoso-degradador de respeito ao meio ambiente, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Logo, apesar de não ser preceito legal que a obrigação assumida na transação penal seja revertida em favor de entidade com finalidade socioambiental, parece mais coerente com os preceitos constitucionais e com a legislação ambiental nacional, que em sede de transação penal em crimes ambientais a pena alternativa seja revertida a entidade com finalidade socioambiental.

Assim, pretende-se a partir dos moldes já utilizados para a confecção das atas de audiências utilizadas pelo Poder Judiciário do Tribunal Catarinense, bem como do modelo de Auto de Infração Ambiental, utilizado pela Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, propor um modelo de Termo de Audiência que possa ser facilmente preenchido e, principalmente, que contemple o requisito exigido pela Lei nº 9.605/98 (LCA) e ainda possa contribuir para a coerência entre a penalidade aplicada e a destinação dada a tal penalidade.

O modelo que será proposto se justifica principalmente no fato de que quando há um padrão que possa ser seguido pelo representante do Ministério Público e pelo magistrado, torna-se mais fácil verificar as circunstâncias do delito, aplicar coerentemente a obrigação que será assumida através da transação penal, e a possibilidade de aferir se o requisito exigido pela LCA está sendo observado e devidamente confirmado.

Em tal “compromisso” deve constar a informação básica de qualquer documento público da esfera judicial, o número dos autos, o local e a data em que o procedimento está sendo realizado, isto servirá de identificação aos demais interessados para que, se for necessário, possam verificar/conferir as informações contidas e perfectibilizadas no termo de audiência, com as informações contidas no corpo do processo.

Como se trata de um compromisso legal assumido pelas partes, passível inclusive de execução judicial, e que exige a presença pessoal do acusado e de seu representante legal (artigo 76, § 3º da Lei nº 9.099/95), bem como do representante do Ministério Público, que irá oferecer a proposta de transação penal (*caput* do artigo 76 da Lei nº 9.099/95), é de suma importância que conste no termo de audiência o nome dos presentes na audiência, para que se possa conferir se as exigências legais estão sendo cumpridas, e não estão ferindo garantia constitucional do acusado (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88).

Por se tratar de crime ambiental se sugere que conste na ata de audiência, imediatamente após a menção das partes presentes na audiência, um breve relato dos fatos seguido da tipificação dos crimes pelo qual o réu é suspeito.

O breve relato dos fatos é uma sugestão que visa dar maior certeza ao representante do Ministério Público no momento de ofertar a transação penal, isso por que, quando em audiência é mencionado o motivo ou circunstâncias do delito praticado, permitirá que se aplique a pena alternativa que melhor atingirá a finalidade da transação penal, qual seja, a ressocialização do autor do fato e que este adquira a consciência do que fez para que não incida novamente em práticas lesivas ao meio ambiente (educação ambiental).

Tal relato, já é adotado no Auto de Infração Ambiental utilizado pela Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina e contribui de maneira positiva na identificação do delito para posterior aplicação de medidas administrativas e judiciais, bem como na aferição do valor aproximado da multa administrativa a que o autor do fato estará sujeito em virtude da prática do ato autuado.

Após o breve relato dos fatos é importante a tipificação do delito, para que se possa conferir se aquela conduta admite a concessão do benefício da transação penal, e se condiz com a proposta ofertada pelo representante do Ministério Público. Isto seria uma garantia para que qualquer cidadão possa ter acesso ao que foi transacionado conforme o delito cometido, e vem ao encontro do que dispõe a CF/88 e a Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso a Informação, a qual regulamenta que os órgãos públicos devem prezar pela prestação da informação de forma transparente, clara e de fácil compreensão.

De extrema importância ainda que conste em campo específico, se o requisito do artigo 27 da LCA (BRASIL, Lei n. 9.605, 1998) foi devidamente cumprido, ou seja, se o autor do fato comprovou a composição dos danos ambientais para ser beneficiado com a transação penal. Caso seja verificado que a composição dos danos já tenha sido realizada pelo autor do fato, esta informação deverá constar, juntamente com o laudo técnico que confirma tal plano de recuperação, na ata de audiência. Contudo, caso seja observado que não houve a composição dos danos, deverá o representante do Ministério Público, antes de ofertar a transação penal, compor com o autor do fato os danos oriundos da conduta praticada, deixando especificado no campo próprio quais foram as obrigações assumidas para tanto, sendo que a comprovação ficará postergada no tempo determinado em audiência. Existem situações onde a composição do dano ambiental é impossível, para este caso também deverá haver documento técnico que comprove a impossibilidade e assim deixar de ser exigido na transação.

Ressalva-se neste ponto, novamente, o fato de que não é aconselhável que o representante do Ministério Público faça por si a composição dos danos ambientais de maneira detalhada, caso não tenha sido previamente feita pelo autor do fato, isto por que, o

plano de recuperação da área degradada deve ser feito por profissional habilitado com conhecimento técnico específico.

Após a verificação da composição dos danos ambientais, o representante do Ministério Público fará então a proposta de transação penal. Tal proposta será feita nos moldes abordados anteriormente, ou seja, devidamente fundamentada e com destinação definida em audiência, cujas entidades beneficiadas tenham finalidade socioambiental, para que os objetivos tanto da Lei nº 9.099/95 quanto da LCA, bem como o objetivo da CF/88, possam ser devidamente atingidos. Feita a proposta da transação penal, deverá constar a aceitação ou não do autor do fato, e a ratificação das partes do que consta no termo de audiência realizado, para que aquele ato seja concretizado.

A seguir, é apresentado o modelo de proposta de Termo de Audiência de Transação Penal Ambiental elaborado e desenhado por esta pesquisa:

		
ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIARIO Comarca de Timbó Vara Criminal		
TERMO DE AUDIÊNCIA		
Processo n°:		
Data:		
Local:		
Autor do Fato:		
Advogado da parte:		
Representante o Ministério Público:		
Breve relato dos fatos:		
Tipificação dos fatos:		
Artigo	Legislação	Observação
Composição do Dano Ambiental (art. 27, Lei nº 9.605/98) sob a seguinte forma:		
<input type="checkbox"/> impossibilidade da recomposição dos danos.		
Comprovação da Composição do Dano Ambiental:		

Proposta de Transação Penal:
Ao autor do fato, com fundamentos no art. 76, § 4º da Lei nº 9.099/95, bem como em consonância com os princípios e normas ambientais, oferta-se a aplicação imediata de pena nos seguintes termos:
Cientes da proposta acima ofertada, o autor do fato e seu defensor, se manifestaram nos seguintes termos:
“Aceito a proposta e comprometo-me a cumpri-la no prazo acima determinado” ou “Não aceito a proposta”.
Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho:

<p>_____</p> <p>Autor do Fato</p>	<p>_____</p> <p>Advogado da Parte</p>
<p>_____</p> <p>Representante do Ministério Público</p>	
<p>_____</p> <p>Juiz de Direito</p>	

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa de campo realizada foi possível verificar, com os dados obtidos da leitura e análise das atas de audiência onde houve a transação penal, que o Poder Judiciário da Comarca pesquisada compatibiliza a legislação comum com a ambiental. Ainda foi possível quantificar e qualificar quais as penas alternativas comumente aplicadas, quando da oferta da Transação Penal, e se estavam em acordo com as determinações legais, bem como se observaram os preceitos ambientais quando de sua aplicação.

Pela análise das atas de audiências dos processos criminais ambientais, pode-se confirmar inicialmente que o requisito do artigo 27 da LCA não é frequentemente observado pelo representante do MP, nem mesmo cobrado pelo magistrado, ao realizarem a transação penal. Constatou-se que em apenas 13% (treze por cento) das transações realizadas houve a

composição do dano ambiental. Isto é um fato negativo para o judiciário e principalmente para o meio ambiente, pois ao deixar de realizar a composição do dano ambiental, a sociedade é prejudicada, primeiro pelo autor do fato ao praticar o ato lesivo ao meio ambiente, e após pelo próprio Poder Público que não determina adequadamente a recuperação do que foi degradado e concomitantemente não pune eficazmente o autor do fato.

Considerando o requisito específico exigido para a realização da transação penal em sede de crimes ambientais, bem como os princípios e objetivos das normas ambientais, concluiu-se que para a melhor realização da transação penal em audiência é necessário que haja um modelo padrão a ser “preenchido” pelos servidores judiciais quando da perfectibilização da transação penal em ata de audiência. Com este procedimento específico para a confecção das atas de audiência certamente os “esquecimentos” quanto ao requisito ambiental que autorizam a realização da transação penal, qual seja a prévia composição do dano ambiental, seriam evitados, e haveria melhor prestação jurisdicional em matéria ambiental, tendo em vista a completa observância das normas e preceitos ambientais.

Ainda, apesar dos ditames legais e dos objetivos da transação penal, se o instituto não for devidamente adequado aos objetivos ambientais, sua finalidade, qual seja, de ressocializar o autor do fato por meio de medidas “mais brandas” e com vistas a sua educação socioambiental não será atingida, isto por que, quando a pena alternativa aplicada não tem relação com o delito praticado, seja em sua quantificação quanto na modalidade de pena aplicada, o autor do fato provavelmente não relacionará sua conduta ilícita com a necessidade de não incidir em sua prática novamente.

Especialmente no que tange a esfera ambiental, percebeu-se que a destinação dos valores aplicados à pena alternativa a entidade com finalidade diversa da socioambiental, aliada a não observância do requisito da prévia composição do dano, demonstraram que apesar da prescrição legal para proteção, preservação e reparação ambiental, não parece haver conscientização por parte do Poder Judiciário da Comarca, para que seja, ao menos, determinada a devida recuperação do dano ambiental causado.

Portanto, mostra-se de extrema relevância que o Poder Judiciário da Comarca analisada reveja seus procedimentos, e adeque-se aos requisitos ambientais determinados pela LCA, para que possa prestar tutela jurisdicional de maneira adequada e eficaz, perante o autor do fato e toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMMVI - Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://ammvi.com.br/home/?>> Acesso em 26 mai 2012.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em 10 mar 2012.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em 10 mar 2012.

BRASIL. Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006. **Altera os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm> Acesso em 10 mar 2012.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em 26 mai 2012.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informatização e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm>. Acesso em 26 mai 2012.

CARDOSO NETO, Nicolau. **Conflitos pelo uso dos recursos ambientais nas comarcas de Blumenau, Gaspar, Pomerode e Timbó:** identificação, caracterização e quantificação. 2008. 153 f, il. Dissertação (mestrado) - Universidade Regional de Blumenau, Centro de Ciências Tecnológicas, Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental 2008. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/DS/2008/344333_1_1.pdf>. Acesso em 26 mai 2012.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais:** a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.

LUTTI, José Eduardo Ismael. **O Ministério Público e a transação penal nos crimes ambientais.** In: 10º Congresso de Meio Ambiente e 4º Congresso de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2006. Campos do Jordão, n Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_teses_congressos/Dr%20Jos%C3%A9%20Eduardo%20Ismael%20Lutti.htm> Acesso em 24 de março de 2012.

NOGUEIRA, Sandro D´Amato; BALESTRIN, Thelleen Aparecida. **Da transação penal ambiental** - Aspectos diferenciais sobre a reparação e a composição do dano ambiental - em face do o art. 27, da lei 9.605/98. . In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=942>. Acesso em jun 2012.p.09.

OLIVEIRA JÚNIOR, Z. **Composição dos Danos Ambientais Previsto no Art. 27 da Lei n. 9.605/98:** Aspectos processuais-penais no cumprimento do princípio da proteção integral do meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI-

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2007, Belo Horizonte. XVI CONPEDI. Florianópolis: Boiteux, 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/zedequias_de_oliveira_junior.pdf> Acesso em 12 de maio de 2012.

SIRIO, Antonio Iran Coelho. **Aplicação Imediata da Pena:** Restritiva de Direitos – Especificação da Proposta de Transação Criminal – Anotações Práticas In: Plenário dos Órgãos Colegiados/Promotoria Geral de Justiça. Ceará, 8 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/orgaos/SEJE/reunioes/2011/palestra_aplicacao_imediata_da_pena.pdf>. Acesso em 5 de maio de 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação penal**. São Paulo : Saraiva, 2001.